

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/007.052/88-19
ACORDÃO N. 105-7.644

Sessão de: 10 de agosto de 1993
Recurso nr: 99.348 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente : DROGARIA SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACAS

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTICIO. A falta de comprovação do saldo da conta Fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receitas. Lucro Arbitrado. O arbitramento de lucros é medida extrema, só cabível ante a imprestabilidade da escrita regular do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela correspondente ao arbitramento do lucro, no exercício de 1986. Vencidos os Conselheiros Celi Depine Mariz Delduque e José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) que negaram provimento total, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER-RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/007.052/88-19
ACORDAO N. 105-7.644

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E HISSAO ARITA. AUSENTE O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Celso', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/007.052/88-19
ACORDÃO N. 105-7.644

2.

Recurso nr. 99.348

Recorrente : DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa à epígrafe foi objeto de lançamento nascido de ação fiscal e assim descrito:

"EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE 1984.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PASSIVO FICTÍCIO: pela existência no Balanço de obrigação não comprovada por documentos, na rubrica Fornecedores, a saber:

Valor no Balanço: Cr\$ 10.949.145
- Valor comprovado: Cr\$ 9.376.023
VALOR A TRIBUTAR: Cr\$ 1.573.122

ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 180 do RIR/80 (Decreto 85.450/80).

EXERCÍCIO DE 1986, ano-base 1985

ARBITRAMENTO DO LUCRO com base na Receita Bruta:

Cálculo - Receita Bruta: Cr\$ 434.259.351

x Alíquota 15%:

Lucro Arbitrado: Cr\$ 65.138.902

MOTIVO - Falta de escrituração do Livro Registro de Inventário.

ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 399 do RIR/80 (Decreto 85.450/80) e Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nrs. 103-04.257/82, 104-04.193/82, 101-72.715/81, 73.033/82, 72.967/82, 72.973/82, 72.981/82, 73.330/82 e 105-0.443/83."

Interpôs impugnação ante a autoridade de 1º grau que bem resumiu seus argumentos, em sua decisão, pelo que ora a transcrevo no que se refere a esta parte:

"Inconformada com a exigência, a autuada apresentou, tem tempo hábil a impugnação de fls. 14/19, alegando

inicialmente que havendo escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, que não contenha vícios que a tornem imprestável, ela faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados (art. 9o. par. 1o. do Decreto-lei nr. 1.598/77).

Sua opinião é de que o fisco estaria vinculado a sua adoção como base de prova, não podendo substituí-la pelo arbitramento.

Considera que não ocorreu nenhuma das hipóteses justificadoras da adoção do arbitramento, pois os dados que constam do Livro de Inventário poderiam ser obtidos independentemente da escrituração do mencionado livro.

Cita diversos acórdãos que consideram que a adoção do arbitramento só seria possível quando impraticável a apuração dos resultados pelo Lucro Real.

Para demonstrar que possui escrituração regular a empresa junta aos autos cópias de diversos documentos, inclusive fotocópias do Livro Registro de Inventário devidamente escriturado até 31.12.85.

Cita o art. 148 do Código Tributário Nacional, para concluir que os critérios para adoção do arbitramento são bastante severos, exigindo a instauração de processo regular, fato que não ocorreu nos autos.

Com relação ao Passivo Fictício, considera que este decorre necessariamente de uma presunção, fato que não legitima qualquer exigência fiscal. Cita diversos acórdãos que opinam não poder serem instaurados processos fiscais baseados em mera presunção."

Após, houve, conforme fls. 189/191, recálculo do Auto de Infração de fls. 2/4, com novo prazo para impugnação sendo aberto.

Na nova contestação a interessada reafirmou os argumentos anteriormente expendidos, informando ter, por ocasião da fiscalização sofrida a relação das mercadorias inventariadas em 31.12.84, mas não transcritas no livro de inventário, o que não justificaria a desclassificação da escrita por si só.

Na decisão singular, foi mantido o lançamento com a argumentação, no que se refere ao passivo fictício, que este não nasceu de mera construção de presunção, mas da não comprovação das obrigações já pagas e mantidas no passivo da empresa, o que

caracteriza omissão de receitas. A presunção daí nascida não foi construída à revelia, mas importa por interpretação legal.

Por outro lado, no que se refere ao arbitramento de lucro, afirmou a autoridade "a quo":

"Dispõe o art. 399, inciso IV do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.

De acordo com informação do autuante a fls. 340, a fiscalizada, além de não escriturar o Livro Registro de Inventário, não apresentou ao fisco o rol das mercadorias existentes no estoque, dado que interfere diretamente no custo dos Bens e Serviços Vendidos e sem o qual não se pode comprovar a veracidade do Lucro Líquido do exercício.

A reclamante alega que sua escrituração não contém vícios que a tornem imprestável, fazendo prova a seu favor.

Não se pode considerar isenta de erros ou vícios uma contabilidade na qual o estoque no final do período base não pode ser comprovado.

Acerca disto, assim se pronunciou o 1o. Conselho de Contribuintes, em seu Acórdão nr. 105.0443/83:

"A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento"

Para comprovar que possuía escrita regular, a autuada anexa diversos documentos, inclusive fotocópias do Livro de Inventário, escriturado até 31.12.85.

Comprovada a inexistência de escrituração nos livros que amparariam a tributação no lucro real é cabível o arbitramento do lucro. Tendo sido atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência foi a causa do arbitramento."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/007.052/88-19
ACORDÃO N. 105-7.644

5.

Em seu recurso a contribuinte repisa sua alegação, já desenvolvidas na fase impugnatória.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

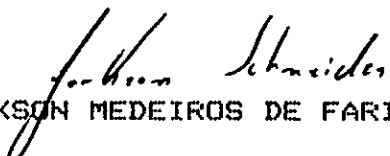
De início, descabem as alegações da empresa no que se refere ao passivo fictício. A presunção de omissão de receitas é, mais do que autorizada por lei, ato por ela imposto. A manutenção no passivo da empresa em um exercício de obrigações já pagas no exercício anterior é flagrante irregularidade e artifício ilícito para, ficticiamente, aumentar as despesas e com isso, por consequência, diminuir o lucro oferecido à tributação. E de se manter o lançamento quanto a esta exigência.

No entanto, no que se refere ao arbitramento de lucros por falta de escrituração regular dos livros contábeis, a entendemos como medida extrema, só aceitável ante a imprestabilidade da escrita comercial dos contribuintes. No caso, o que temos, se tanto, é a falta de escrituração de um livro mercantil, o de inventário, o que, por si só, não enseja o arbitramento, notadamente quando existente de forma regular o restante da escrituração do contribuinte, inclusive o livro diário.

Além, vê-se às fls. 158 que o contribuinte acostou aos autos o livro de inventário referente ao ano-base de 1985, já na fase impugnatória, o que deve ser considerado pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela referente ao arbitramento de lucros.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RELATOR